

PROCESSO - A.I. Nº 294888.0001/00-6  
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDO - COMÉRCIO DE CEREAIS CURUPATI LTDA.  
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PROFAZ  
ORIGEM - INFRAZ ILHÉUS  
INTERNET - 29.08.02

**1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0319-11/02**

**EMENTA : ICMS.** RETIFICAÇÃO DE MULTA. REVISÃO DE ACÓRDÃO. Representação proposta de acordo com o art. 136, § 2º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), a fim de que altere a indicação da multa formal aplicada, tendo em vista que a ocorrência verificou-se antes da vigência da Lei nº 7.753/00. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Consubstanciado no art. 136, § 2º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), a PROFAZ apresentou Representação ao CONSEF propondo alteração no Acórdão JJF nº 0172/01, fls. 137 a 139 dos autos, no sentido de que seja alterada a multa formal no valor de R\$595,65 para 15 UPF-BA, tendo em vista que o descumprimento das obrigações acessórias apontadas no presente Auto de Infração ocorreu no mês de julho/2000, antes, portanto, da vigência da Lei nº 7.753/00, que alterou a Lei nº 7.014/96.

Justifica a PROFAZ que constando no Acórdão o valor da penalidade no padrão monetário em real, o “sistema” calcula como se fosse quantidade de UPF consoante pode ser constatado através do “hardy copy” de fls. 165 e 166 dos autos.

**VOTO**

Realmente, as Infrações 2 e 3 do Auto de Infração em referência indicam, respectivamente, as penalidades de 10 e 05 UPFs-BA tendo como data de ocorrência 31/07/00. A Lei nº 7.753/00, que introduziu alterações no COTEB, só passou a vigorar em 14/12/00, data da sua publicação no DOE. Conseqüentemente, só poderá ser aplicada aos fatos geradores ocorridos a partir dessa data já que a multa aplicável é aquela estabelecida na forma prevista na lei vigente à época da ocorrência dos fatos considerados. Nestas circunstâncias, voto pelo **ACOLHIMENTO** da representação proposta.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de agosto de 2002.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – RELATOR

MARIA HELENA CRUZ BULCÃO - REPR. DA PROFAZ